

no artigo antecedente deve ser feita no próprio dia da apresentação ou no seguinte útil, mas sempre antes de expirar o prazo, de apresentação do cheque, fixado no artigo 12.º do presente decreto com força de lei.

Art. 23.º É considerada criminosa a emissão de um cheque que, apresentado a pagamento no competente prazo do artigo 12.º do presente decreto com força de lei, não fôr integralmente pago por falta de provisão.

Art. 24.º Ao sacador de um cheque cujo não pagamento, por falta de provisão, tiver sido verificado nos termos e no prazo prescritos nos artigos 21.º e 22.º do presente decreto com força de lei, sorá aplicada, a pedido do portador do cheque, a pena de seis meses a dois anos de prisão correccional.

§ único. A applicação desta pena não isenta o sacador do cheque da responsabilidade civil, ou de qualquer outra, em que, por disposição especial, possa incorrer.

Art. 25.º O portador de um cheque não pago, que tenha sido apresentado a pagamento fora do prazo competente, nos termos do artigo 12.º do presente decreto com força de lei, ou cuja apresentação e não pagamento não tiverem sido verificados no prazo e termos prescritos nos artigos 21.º e 22.º do mesmo decreto, não tem outro direito além do de pedir ao sacador do cheque o embolso da importância deste que lhe não tiver sido paga pelo sacado.

Da prescrição de acções

Art. 26.º Toda a acção do portador contra o sacador, contra os endossantes ou contra os demais co-obrigados, prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do competente prazo de apresentação fixado no artigo 12.º do presente decreto com força de lei.

Art. 27.º Toda a acção de um endossante contra o sacador, ou contra todos ou qualquer dos demais co-obrigados anteriores, prescreve pelo prazo de seis meses, contados do dia em que o mesmo endossante pagou ou foi definitivamente condenado a pagar a importância do cheque.

§ único. Nas mesmas condições prescreve a acção do avalista que pagou o cheque, contra o sacador ou contra todos ou qualquer dos demais co-obrigados anteriores, contra os quais o mesmo avalista tenha direito de regresso.

Disposições gerais

Art. 28.º A capacidade jurídica de qualquer intervenor no cheque é regulada pela respectiva lei nacional.

Art. 29.º A constituição das obrigações emergentes do cheque é regulada pela lei do país em que tais obrigações tiverem sido contraídas.

§ único. Um cheque válido segundo a lei do país em que deve ser pago é válido ainda na hipótese em que o não seja segundo a lei do país onde foi emitido.

Art. 30.º A forma, os prazos e os efeitos do protesto, bem como a forma, os prazos e os efeitos de quaisquer outros actos necessários ao exercício ou conservação dos direitos em matéria de cheque, serão regulados pela lei do país em que fôr feito o protesto ou forem praticados os referidos actos tendentes ao exercício ou conservação de direitos.

Art. 31.º São applicáveis aos cheque todas as disposições relativas a letras, contidas no Código Commercial e em outros diplomas legais não revogados, que não forem contrárias nem às prescrições do presente decreto com força de lei, nem à própria natureza do cheque.

Art. 32.º A partir da publicação do presente decreto com força de lei, todos os cheques passados e pagáveis no continente da República ou nas ilhas adjacentes, com excepção dos emitidos sobre a Caixa Geral de Deposi-

tos, pagarão o selo único de \$02, aposto na Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 33.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o disposto nos artigos 341.º e 342.º do Código Commercial.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Custanho — Manuel Rodrigues Júnior — Atilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Battencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 13:005

Tendo o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores aprovado, sob proposta da respectiva Administração e Inspecção Geral, um reforço à verba destinada às obras de reconstrução e adaptação do edificio da Tutoria Central da Infância do Porto e Refugio anexo, no montante de 377.612\$65;

Havendo a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais informado que dos rendimentos cuja administração está a seu cargo há fundos disponíveis para ocorrer àquelas despesas;

Em execução do disposto no artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, com referência ao artigo 104.º da Lei da Separação e decretos com força de lei de 1 de Janeiro e 27 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais depositará no Banco de Portugal, por força do saldo líquido disponível das suas receitas, e em conta do Tesouro, até a quantia de 377.612\$65; e, por força desta verba, nos termos do artigo 151.º e sen § 1.º do decreto n.º 10:767, será aberto um crédito especial da mesma quantia a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, para ocorrer às despesas com as obras de reconstrução e adaptação do edificio da Tutoria Central da Infância do Porto e Refúgio Anexo.

§ único. Esta importância será inscrita e adicionada ao artigo 22.º, capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para 1926-1927, em «Material e diversas despesas do referido estabelecimento».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 7 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:006

Tendo o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores aprovado em sua sessão de 3 de Dezembro de 1926, sob proposta da respectiva Administração e Inspeção Geral, uma distribuição das receitas privativas dos mesmos Serviços com aplicação a diferentes fins de reconhecida utilidade, à maneira que as referidas receitas se forem realizando e haja saldo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por força das receitas privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, provenientes da execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 13 de Fevereiro de 1911 e relativas ao corrente ano económico, será aberto um crédito especial da quantia de 222.157\$, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos — Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores —, para fazer face às despesas mencionadas no artigo imediato.

Art. 2.º São destinadas: uma verba única de 27.733\$ para reforço orçamental do Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino), em conta do capítulo 6.º, artigo 22.º, de despesa ordinária; uma verba única de 18.000\$ para reforço da dotação orçamental do Reformatório de S. Fiel, em conta do capítulo 6.º, artigo 22.º, de despesa ordinária; uma verba única de 99.000\$ para reforço da dotação orçamental do Reformatório Central de Lisboa do Padre António de Oliveira, em conta do capítulo 6.º, artigo 22.º, de despesa ordinária; uma verba de 8.000\$ para reforço da verba orçamental do Reformatório de Vila do Conde, sendo 960\$ em conta do capítulo 6.º, artigo 20.º, de despesa ordinária, e 7.040\$ em conta do capítulo 1.º de despesa extraordinária; uma verba anual de 20.424\$ para reforço da dotação orçamental do Reformatório de S. Fiel, sendo 660\$ em conta do capítulo 6.º, artigo 20.º, de despesa ordinária, e 19.064\$ em conta do capítulo 1.º de despesa extraordinária; uma verba anual de 49.000\$ para reforço da dotação orçamental do Reformatório Central de Lisboa do Padre António de Oliveira, sendo 23.280\$ em conta do capítulo 1.º de despesa extraordinária e 720\$ e 25.000\$ em conta respectivamente dos artigos 20.º e 22.º do capítulo 6.º de despesa ordinária.

Art. 3.º As despesas mencionadas no artigo anterior serão inscritas e adicionadas aos competentes capítulos e artigos do orçamento de despesa do Ministério da Justiça e dos Cultos, e as respectivas aberturas de crédito far-se hão à medida dos saldos existentes nas receitas disponíveis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:007

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da verba de 550.000\$ autorizada pelo decreto n.º 12:096 e a que se refere o crédito aberto pelo decreto n.º 12:279 para a aquisição da herdade em que se acha instalada a Colónia Correccional de Vila Fernando, aquisição que não pode ser lovada a effeito no corrente ano económico, será distraída a quantia de 400.000\$ para ser aplicada à instalação do Reformatório Feminino de S. Domingos de Bemfica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 12:686, e para cujo fim é transferida a mencionada quantia de 400.000\$ do capítulo 6.º, artigo 22.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos (Material e diversas despesas da Colónia Correccional de Vila Fernando) para o capítulo 8.º (novo) da despesa extraordinária do mesmo orçamento (Despesas de instalação do Reformatório Feminino em S. Domingos de Bemfica).

Art. 2.º Quando se reconheça que as despesas de instalação do referido Reformatório Feminino não absorvem por completo a indicada importância de 400.000\$, poderá o Governo transferir o saldo disponível para qualquer outra dotação de material e diversas despesas dos estabelecimentos compreendidos no capítulo 6.º, artigo 22.º, da despesa ordinária do orçamento em vigor (Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:008

Tendo o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, em execução do decreto de 27 de Maio de 1911 e do decreto orgânico regulamentar n.º 10:767, aprovado em sua sessão de 3 de Dezembro de 1926, sob proposta da respectiva Administração e Inspeção Geral e com informação favorável da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, a criação de uma colónia correccional para menores do sexo feminino no edificio do extinto Colégio de S. Bernardino, em Peniche;

Sendo os respectivos encargos suportados pelas receitas especiais e privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, provenientes da execução do artigo 3.º do decreto-lei de 3 de Fevereiro de 1911;